



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0601996-24.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 TALIS ROMEU POHREN FERREIRA DEPUTADO
ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FEFC. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. GASTOS COM PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO DO MATERIAL IMPRESSO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. FALTA DE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULOS PARA USO NA CAMPANHA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45488803), o candidato foi intimado, porém não se manifestou (ID 45503821). Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve os apontamentos, que totalizam R\$ 18.383,02 (ID 45512429).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

Na sequência, o prestador peticionou juntando documentação e esclarecimentos (ID 45522257).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, anota-se que, quanto à juntada de documentos em sede de prestações de contas, a disciplina prevista na Resolução TSE nº 23.607/2019 é restritiva. Vejamos os dispositivos aplicáveis:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

(...)

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

Como se observa do art. 71, inc. II, a retificação da prestação de contas de forma voluntária somente é permitida antes do pronunciamento técnico.

Após o exame preliminar, com a intimação do candidato, podem ser juntados documentos, situação que se encontra prevista no art. 71, inc. I.

Emitido o parecer técnico conclusivo, é vedada a juntada de novos documentos, somente havendo duas exceções: a) quando o parecer conclusivo traz irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador; b) ou em relação a documento cuja formação, conhecimento, acessibilidade ou disponibilidade é posterior à última oportunidade de manifestação já dada ao prestador, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC, cabendo à parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente.

O objetivo da norma, certamente, é evitar a montagem de prestações de contas a partir do momento em que vão sendo constatadas as irregularidades.

Excepcionalmente, poderiam ainda ser admitidos documentos cuja data em que firmados, para se ter certeza de que não foram forjados após constatada a irregularidade, decorre da data aposta no reconhecimento de firma ou na autenticação da cópia do documento, ou ainda por outro modo similar, que traga certeza quanto ao momento em que foi produzido.

Em razão disso, tem-se que não merecem ser conhecidos os documentos juntados pelo prestador com a petição de ID 45522257.

Passa-se ao exame do mérito da prestação de contas.

O **item 4.1 do parecer conclusivo** aponta a existência de irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação (**item 4.1.1**) à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, em relação a gastos com pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e à ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito nas notas fiscais; bem como (**item 4.1.2**) quanto à existência de despesas com combustível, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

Quanto às despesas com pessoal, são listados nove pagamentos em relação aos quais não há contrato de prestação de serviços ou os contratos apresentados não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que *as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.*

O candidato juntou aos autos apenas contratos genéricos firmados com os prestadores Jannis Daniela Boss da Rosa (ID 45174318), Sidnei das Chagas Souza (ID 45174317), Domingos Tadeu Boss (ID 45174315), Daiana Rosa dos Santos Viegas (ID 45174325) e Geiza Dioneze da Silva (ID 45174314), documentos estes que não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. No caso, conforme apontado pela Unidade Técnica, os contratos apresentados não especificam os locais de trabalho e as horas trabalhadas.

Cabe ressaltar que as duas despesas com a prestadora de serviços Daiana Rosa dos Santos, nos valores de R\$ 420,00 e R\$ 350,00, e as duas com Geiza Dioneze dos Santos, em valores idênticos, em relação às quais o parecer técnico apontou a juntada unicamente de

recibo de pagamento, em princípio estariam cobertas pelos mesmos contratos juntados, respectivamente, nos IDs 45174325 e 45174314. Não obstante, tais documentos, como referido, não cumprem os requisitos do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, o demonstrativo apresentado pelo prestador após o parecer conclusivo, elencando as atividades que teriam sido realizadas por cada um dos contratados, bem como os locais de trabalho e as horas trabalhadas (ID 45522261), não se mostra suficiente para afastar a irregularidade e não deve ser conhecido, uma vez que produzido unilateralmente, com o único objetivo de preencher as lacunas apontadas na documentação comprobatória dos gastos eleitorais, restando impossibilitada a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Nesse ponto, o total dos pagamentos irregulares, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de pessoal, atinge o valor de **R\$ 17.100,00** (R\$ 5.000,00 + R\$ 5.000,00 + R\$ 5.000,00 + R\$ 420,00 + R\$ 350,00 + R\$ 280,00 + R\$ 420,00 + R\$ 280,00 + R\$ 350,00), o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ainda no item 4.1.1, o parecer técnico registra duas notas fiscais, referentes a publicidade por adesivos, que totalizam R\$ 838,24 (R\$ 468,24 + R\$ 370,00), nas quais está ausente a descrição da dimensão do material impresso, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, em ambos os documentos, emitidos pelo fornecedor CESAR AUGUSTO MOTTA, não consta a correspondente medida dos produtos. A descrição dos materiais fornecidos se limita a "ADESIVOS PERFURITES" (ID 45174312) e "ADESIVOS" (ID 45174327).

Da mesma forma que em relação aos contratos com pessoal, o demonstrativo apresentado pelo prestador após o parecer conclusivo, com as dimensões do material impresso, não pode ser admitido. Ressalta-se, no ponto, que, apesar de supostamente tratar-se de informação prestada pelo fornecedor, o documento não está assinado, devendo ser considerado como de produção unilateral. De qualquer forma, ainda que estivesse comprovado que a empresa fornecedora foi a responsável pela sua elaboração, isso não supriria a falha, sendo necessária, para tanto, a retificação do documento fiscal, mediante a emissão de carta de correção.

Portanto, **deve ser mantida a irregularidade** relativa às despesas no valor total de R\$ 838,24, pois a ausência de descrição das dimensões do material impresso impede a plena fiscalização dos gastos eleitorais, violando o disposto no art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, o parecer técnico aponta (item 4.1.2) a constatação do pagamento de R\$ 444,78 em despesas de combustível, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

Na manifestação após o parecer conclusivo, o prestador afirma que (ID 45522261), "Referente a estas duas despesas, houve uma doação por parte do Candidato Pedro Bandarra Westphalen onde veio Carro de placa RDY5D61 para utilização na Campanha do Talis, sendo lançado na prestação do candidato a Deputado Federal. Ficou acordado que a despesa do combustível seria do candidato Talis Romeu Pohren Ferreira."

Ocorre que a alegada cessão de veículo para utilização na campanha não está declarada na prestação de contas, sendo essa justamente a razão do apontamento feito pela Unidade Técnica. Ademais, na prestação de contas do candidato a deputado Federal Pedro Bandarra Westphalen (processo nº 0603246-92.2022.6.21.0000) também não foi possível localizar registro de cessão em benefício do ora prestador.

Assim, deve ser mantido o apontamento da Unidade Técnica relativo aos gastos irregulares com combustíveis, no valor **de R\$ 444,78**.

As falhas identificadas, relativas à aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, atingem o montante de R\$ 18.383,02 (R\$ 17.100,00 + R\$ 838,24 + R\$ 444,78) e representam 35,42% do total de recursos recebidos pelo prestador (R\$ 51.900,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 18.383,02 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL